MUNICÍPIO DE AZAMBUJA
Câmara Municipal

CERTIDÃO

Certifico que este fascículo é constituído por 111 folhas, sendo esta a primeira e é fotocópia autêntica do original arquivado nestes serviços.

Câmara Municipal de Azambuja, 20 de Maio de 2009

Por delegação de competências do Presidente da Câmara
A Directora do Departamento Administrativo e Financeiro

Maria Irene Lameiro dos Santos (Dra.)

CONTRATO DE CONSTRUÇÃO

entre

AdAz - Águas da Azambuja, S.A.

e

Construções Pragosa, S.A.

Lisboa, 8 de Maio de 2009

CONTRATO DE CONSTRUÇÃO

Entre:

AdAz - Águas da Azambuja, S.A., com sede na Azambuja, na Rua Teodoro José da Silva, Edifício Atrium Azambuja, 37, matriculada na Conservatória de Registo Comercial da Azambuja, om o número único de matricula e de pessoa colectiva 508 911 443, com o capital social de € 50.000 (cinquenta mil Euros) integralmente subscrito,

Adiante abreviadamente designada por "Concessionária",

E

Construções Pragosa, SA, com sede na Estrada Nacional 1, km 108, Casal da Amieira, em Leiria, matriculada na Conservatória de Registo Comercial da Batalha, com o número único de matricula e de pessoa colectiva 502 496 878, com o capital social de € 10.000.000 (dez milhões de Euros), adiante designada por "Construtor",

Em conjunto designadas por "Partes",

CONSIDERANDO QUE:

A. A Câmara Municipal da Azambuja lançou um Concurso Público para a exploração e gestão conjunta dos serviços públicos municipais de distribuição de água para consumo público e da recolha e rejeição de águas residuais no Município de Azambuja, adiante abreviadamente designada por "Concessão";

B. O procedimento de concurso concluiu-se com a adjudicação à Proposta apresentada pelo agrupamento concorrente denominado AQUAPOR – Serviços,

S.A. / ECOBREJO - Gestão de Águas Resíduos e Ambiente, S.A. (adiante abreviadamente designado por "Concorrente Vencedor"), tendo a Concessionária sido constituída na forma de sociedade anónima pelo Concorrente Vencedor;

C. Tendo sido designada como entidade a quem é atribuída a Concessão através de deliberação camarária, a Concessionária celebrará em 11 de Maio de, com o Município da Azambuja (adiante abreviadamente designado por "Concedente"), o competente contrato de concessão (adiante abreviadamente designado por "Contrato de Concessão");

D. Do Contrato de Concessão faz parte um plano de investimentos (adiante designado por "Plano de Investimentos"), no qual se prevê a execução de projectos e investimentos relacionados com o abastecimento de água e saneamento de águas residuais no Município;

E. A Concessionária pretende adjudicar ao Construtor, a preço firme e global e com data certa, a realização da totalidade dos trabalhos necessários à execução das obras necessárias para realizar o Plano de Investimentos da Concessionária, nos termos já acordados no contrato-promessa de construção celebrado entre as Partes a 20 de Julho de 2007 ("Contrato-Promessa de Construção"), melhor identificadas no Anexo I do Contrato;

É livremente aceite e reciprocamente acordado o presente Contrato de Construção ("Contrato"), que se rege pelo disposto nas cláusulas seguintes:

1. Definições

1. No presente Contrato e seus anexos, e salvo se do contexto resultar sentido diferente, as palavras e expressões iniciadas por letras maiúsculas terão o significado que lhes é atribuído na Cláusula 1ª do Contrato de Concessão.

2. As referências a Cláusulas, alíneas e Anexos correspondem às Cláusulas, alíneas e anexos do presente Contrato.

3. O significado a atribuir a cada termo definido será o mesmo, independentemente de o mesmo ser empregue no masculino e no feminino, no singular e no plural.

4. As epígrafes constantes deste Contrato são utilizadas para mera conveniência das Partes.

2. Objecto

2.1. Pelo presente Contrato, o Construtor obriga-se a realizar os trabalhos de construção das Obras (em conjunto designados por "Empreitada"), de harmonia com os termos e condições previstos no presente Contrato e respectivos anexos.

2.2. Incluem-se na Empreitada todos os trabalhos preparatórios e acessórios necessários à realização, dentro das melhores regras da arte, das Obras, designadamente os relativos:

a) à montagem e desmontagem de estaleiro, incluindo as correspondentes instalações, as redes provisórias de água, de esgotos, de electricidade e de meios de telecomunicações e as vias internas de circulação;

b) à manutenção do estaleiro;

c) aos planos de higiene e segurança e sinalização das obras (Plano de Segurança e Saúde, Compilação Técnica, Plano de Gestão Ambiental e Plano de Sinalização de Obras e Desvios de Tráfego);

d) à construção de obras de carácter provisório destinadas a proporcionar o acesso ao estaleiro e aos locais de trabalho, a garantir a segurança das pessoas empregadas na obra e do público em geral, a evitar danos nos prédios vizinhos e a satisfazer os regulamentos de segurança e de polícia das vias públicas;

e) ao restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos previstos no Contrato;

f) ao levantamento, guarda, conservação e reposição de cabos, canalizações e outros elementos encontrados nas escavações para a montagem do estaleiro e durante a execução das obras cuja existência se encontre assinalada nos Projectos de Execução ou que sejam identificáveis por inspecção visual cuidada do local;

g) ao transporte e remoção, para fora do local da obra, dos produtos da escavação ou resíduos de limpeza, quer seja para depósito provisório, quer seja para depósito definitivo ou vazadouro, incluindo eventuais indemnizações por depósito;

h) à reconstrução ou reparação dos prejuízos que resultem das demolições e desvios provisórios a fazer para a execução da obra, incluindo muros de contenção, vedações, linhas de águas ou outras infra-estruturas;

i) aos trabalhos de escoamento de águas que afectem o estaleiro ou a obra previsíveis pelo Construtor, quanto à sua existência e quantidade, quer se trate de águas pluviais ou de esgotos, quer de águas de condutas, de valas, de rios ou outras;

j) à reposição dos locais onde se executaram os trabalhos em condições de não lesarem legítimos interesses ou direitos de terceiros ou à conservação futura da obra, assegurando o bom aspecto geral e a segurança dos mesmos locais.

2.3. O Construtor obriga-se ainda a realizar outras obras que a Concessionária solicite por escrito ao Construtor, sendo nesse caso aplicáveis os preços unitários previstos no Anexo III. As obras previstas serão da mesma espécie e englobam, nomeadamente, obras de remodelação, renovação, reparação e melhoria dos serviços concessionados.

2.4. O Construtor deverá executar com zelo, diligência e observância das normas e regras de construção, os trabalhos de construção, testes, ensaios e todos os demais serviços necessários à conclusão da Empreitada dentro do prazo estabelecido e em conformidade com o presente Contrato e respectivos anexos, devendo para tanto fornecer toda a mão-de-obra e pessoal necessários, bem como os materiais, os equipamentos e todos os outros elementos, de natureza temporária ou definitiva, necessários à perfeita e pontual execução das Obras e das demais obrigações previstas neste Contrato.

2.5. O Construtor deverá assegurar a direcção e execução da Empreitada até ao termo do período de garantia estabelecido no número 2 da Cláusula 28ª do Contrato.

2.6. Para além do presente Contrato, a Empreitada rege-se pelo disposto nos seguintes documentos, os quais constituem sua parte integrante para todos os efeitos legais e contratuais:

(i) Anexo I – Listagem de Empreitadas Integradas no Plano de Investimentos;
(ii) Anexo - II - Programa de Trabalhos;
(iii) Anexo III – Lista de Preços Unitários e regras de medição associadas;
(iv) Anexo IV – Caderno de Encargos da Empreitada e Especificações Técnicas associadas;
(v) Anexo V – Âmbito dos Trabalhos;
(vi) Anexo VI - Minuta de Garantia Bancária.

2.7. Na execução da Empreitada, e sem prejuízo do disposto no número anterior, deverá o Construtor observar e cumprir integralmente:

(a) as Cláusulas do presente Contrato e o estabelecido em todos os documentos que dele sejam parte integrante, incluindo o disposto nos respectivos Anexos;

(b) as disposições do Contrato de Concessão relativas a actividades compreendidas no âmbito da Empreitada;

(c) os Projectos de Execução, incluindo os condicionamentos que sejam fixados pelas autoridades competentes nas respectivas aprovações;

(d) os diplomas legais, normas, regulamentos, especificações e documentos de homologação de organismos oficiais, e as instruções de fabricantes e/ou de entidades detentoras de patentes, desde que relacionados com actividades compreendidas no âmbito da Empreitada.

3. Preço da Empreitada

3.1. A Empreitada será executada em regime de preço global no montante de 4.671.115, 83 euros (quatro milhões, seiscentos e setenta e um mil, cento e quinze euros e oitenta e três cêntimos).

3.2. O preço referido no número 1 da presente Cláusula é fixo para a totalidade dos trabalhos objecto da Empreitada, sem prejuízo da revisão de preços prevista nos números seguintes.

3.3. Na data de início do Período de Funcionamento, os preços unitários que constam do Anexo III serão objecto de revisão por aplicação de uma taxa de 2,5%. Os valores assim determinados serão aplicáveis às Obras a realizar no primeiro ano a contar da primeira consignação de Obra.

3.4. Os trabalhos a realizar a partir do segundo ano de obra, a contar da primeira consignação de Obra serão objecto de revisão por aplicação de uma taxa de 2,5% ao ano, sobre os preços determinados para o primeiro ano de Obras de acordo com o número anterior. Caso a execução das obras previstas venha a ter lugar em ano posterior, por atraso no cumprimento do Programa de Trabalhos imputável ao Construtor, não haverá direito à aplicação da revisão de preços anual sobre as obras em atraso.

3.5. O preço fixado inclui todas as obrigações do Construtor assumidas no presente Contrato, e todos os bens necessários para proceder à correcta execução da totalidade dos trabalhos compreendidos no âmbito da Empreitada, e correcção de eventuais defeitos, apenas podendo variar nos termos expressamente previstos neste Contrato.

3.6. As eventuais divergências entre as espécies, natureza e quantidades de trabalhos previstas nos elementos de estudos e/ou projectos (incluindo, nomeadamente, os estudos apresentados com a Proposta e os Projectos de Execução aprovados) e as espécies, natureza e quantidades de trabalho efectivamente necessárias para a execução da totalidade das Obras não justificam alterações do preço referido no número 1 da presente Cláusula, com excepção de divergências significativas entre a extensão das redes de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais prevista nos projectos apresentados ou patenteados na fase de Proposta e a extensão constante do Projecto de Execução aprovado.

3.7. Para os efeitos do parágrafo anterior, entendem-se como divergências significativas distâncias superiores a 1% (um por cento) em cada um dos fascículos identificados no Anexo I, num limite, por fascículo, de 50 (cinquenta) metros na rede de abastecimento de água e de 40 (quarenta) metros na rede de drenagem de águas residuais.

3.8. Sem prejuízo do disposto na presente cláusula em matéria de revisão do preço da Empreitada, o preço referido no número 1 desta Cláusula não será objecto de qualquer ajustamento em virtude de alterações que venham a ocorrer durante a vigência do Contrato incluindo, nomeadamente, modificações no custo da mão de obra ou dos materiais e, bem assim, alterações à lei geral, designadamente à lei fiscal e à lei ambiental.

4. Pagamentos

4.1. Os trabalhos objecto do Contrato serão medidos mensalmente no local das Obras, com a assistência do Construtor, da Concessionária ou dos seus representantes e

sempre que a Entidade Financiadora ou o seu consultor técnico ("Consultor Técnico") o solicite.

4.2. Caso os critérios de medição a adoptar não estejam definidos no Anexo III, ou não forem por outra forma acordados, observar-se-á, para o efeito e pela seguinte ordem de prioridade:

a) as normas oficiais de medição que se encontrem em vigor;

b) as normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;

c) os critérios geralmente utilizados.

4.3. Feita a medição e resolvidas todas as reservas e reclamações formuladas, dela se lavrará imediatamente auto ("auto de medição"), assinado pelos intervenientes, no qual estes poderão exarar tudo o que reputarem por conveniente.

4.4. Lavrado e assinado o auto de medição, o Construtor apresentará à Concessionária, no prazo de 5 (cinco) dias, um pedido de pagamento que especifique o valor dos custos dos trabalhos efectivamente executados no período correspondente, calculado com base no orçamento aprovado respeitante às Obras em causa.

4.5. No prazo de 1 (uma) semana a contar da recepção do pedido de pagamento do Construtor, o representante da Concessionária deverá, precedendo aprovação por parte do Consultor Técnico, aprovar ou alterar o mesmo e certificar a quantia devida.

4.6. Os trabalhos serão pagos ao Construtor no prazo de 66 (sessenta e seis) dias úteis a contar da certificação prevista no número anterior, sem prejuízo da retenção referida no número seguinte. Para os trabalhos exclusivamente de pavimentação

com produtos betuminosos, o prazo referido será reduzido para 33 (trinta e três) dias úteis.

4.7. A Concessionária reterá, a título de garantia, a quantia de 5% do valor (líquido de IVA) de cada factura paga ao Construtor, substituível por uma garantia bancária à primeira solicitação, desde que a mesma seja considerada aceitável pela Concessionária.

4.8. Em caso de mora no cumprimento, o Construtor tem direito ao pagamento de juros, à taxa anual correspondente à Euribor a 6 (seis) meses, desde que o solicite expressamente.

5. Prazos para a Empreitada

5.1. A Empreitada terá início 6 (seis meses) após a data de celebração do Contrato de Concessão e deverá estar concluída, na sua totalidade, no prazo de 4 (quatro anos), sem prejuízo (i) dos prazos parcelares fixados para a conclusão de cada Obra ou trabalho; (ii) das prorrogações expressamente admitidas no presente Contrato e no Contrato de Concessão.

5.2. Num prazo máximo de 30 (trinta) dias antes do início previsto para os trabalhos, o Construtor apresentará à Concessionária para aprovação um plano de segurança e saúde e um plano de gestão ambiental específicos para a obra, que a Concessionária deverá apreciar num prazo máximo de 10 (dez) dias.

5.3. O Construtor irá assegurar o fornecimento das telas finais da Obra, bem como compilação técnica das diferentes infra-estruturas que constituem o Plano de Investimentos num prazo de 60 (sessenta) dias após a conclusão de cada obra (correspondente a um fascículo do Plano de Investimento), em formato digital

Auto Cad directamente compatível com a versão existente na Concessionária. A entrega das telas finais da Obra condiciona a recepção da obra.

6. Cumprimento dos Projectos de Execução e Programas de Trabalhos

6.1. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 2ª, a Empreitada compreende, no que respeita aos trabalhos de construção, a realização de todas as Obras previstas no Plano de Investimentos da Concessionária, em conformidade com os Projectos de Execução e com os Programas de Trabalhos constantes do Anexo II.

6.2. O Construtor deverá preparar e instruir o processo de licenciamento necessário à obtenção, pela Concessionária, de todas as autorizações necessárias por parte das autoridades competentes. Sem prejuízo do disposto no n.º 5 da presente cláusula, os Projectos de Execução necessários à instrução dos processos serão da responsabilidade da Concessionária.

6.3. O Construtor enviará relatórios mensais à Concessionária descrevendo a evolução das obras e informando a Concessionária de eventuais desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efectivo de cada um dos trabalhos e as previsões dos Projectos de Execução aprovados.

6.4. Quando os desvios assinalados pelo Construtor não coincidirem com os desvios realmente existentes, a Concessionária notificá-lo-á dos desvios que, em sua opinião, considera existirem, devendo o Construtor enviar para o efeito um novo relatório à Concessionária.

6.5. O Construtor não poderá invocar, em seu benefício, perante a Concessionária, (i) quaisquer deficiências técnicas, erros de concepção ou omissões nos Projectos de Execução e restantes elementos em que se definam os trabalhos a executar, ainda

que tais estudos e projectos não hajam sido elaborados por si, (ii) quaisquer diferenças entre as condições locais existentes e as previstas ou entre os dados em que os Projectos de Execução se baseiam e a realidade e (iii) quaisquer divergências entre as diferentes peças de projecto.

6.6. Caso o Construtor identifique qualquer erro ou omissão no Projecto de Execução referidos no número anterior, deverá comunicar à Concessionária esses mesmos erros ou omissões de forma a garantir a sua correcção antes do início dos trabalhos e sem prejuízo para ambas as partes. Para esse efeito, a Concessionária deverá entregar ao Construtor os Projectos de Execução num prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do início dos trabalhos. Caso a revisão do projecto implique alterações da solução técnica ou dos processos construtivos, o Construtor poderá, excepcionalmente, invocar erros ou omissões de projecto em seu benefício.

6.7. Cada uma das Obras constantes do Anexo I será objecto de consignação individual mediante disponibilização pela Concessionária ao Construtor do local para a realização dos respectivos trabalhos e havendo lugar à assinatura do respectivo auto de consignação.

7. <u>Responsabilidade pelas condições dos locais das Obras</u>

O Construtor declara que (i) conhece e aceita as condições e natureza dos locais das Obras, incluindo designadamente os acessos, as interferências com quaisquer serviços porventura afectados, as condições do subsolo, as condições hidrológicas e climatéricas e a quantidade e natureza dos trabalhos necessários à realização da Empreitada, (ii) obteve todas as informações de que carece sobre contingências, riscos e demais circunstâncias que possam influenciar ou afectar a construção das Obras, (iii) conhece e aceita incondicionalmente e sem reserva os estudos prévios desenvolvidos para a realização da Proposta e os Projectos de Execução decorrentes dos estudos prévios preparados para efeitos da Proposta.

8. Desenvolvimento de Estudos e Projectos de Execução

8.1. O Construtor obriga-se a executar, em cada Obra, todos os trabalhos que venham a decorrer dos respectivos Projectos de Execução (tal como aprovados pelas autoridades competentes).

8.2. O Construtor obriga-se ainda a executar, em cada Obra, todos os trabalhos que decorram da adaptação de estudos e/ou projectos (designadamente os Projectos de Execução) à natureza da Obra em causa e/ou às condições reais do local de implantação das Obras.

8.3. Não são considerados trabalhos a mais, para efeitos de preço, os trabalhos referidos nos números 1 e 2 da presente Cláusula, sendo os respectivos custos integralmente suportados pelo Construtor.

9. Risco

9.1. As Partes reconhecem e acordam que, relativamente ao presente Contrato:

9.2. Face ao disposto no número anterior, e tendo em vista salvaguardar equitativamente os direitos e interesses do Construtor perante a Concessionária, bem como os direitos da Concessionária perante o Concedente:

a) O Construtor deverá cumprir o Contrato e organizar e manter registos e documentação em termos que garantam a preservação e, se necessário, a adequada comprovação dos direitos mencionados na alínea c) do número 1 da presente Cláusula;

b) Sempre que a Concessionária receba do Construtor quaisquer notificações ou pedidos de ordem, directiva, informação ou decisão por que seja responsável o Concedente ou que dele dependa, a Concessionária reproduzirá e transmitirá essas notificações ou pedidos ao Concedente caso os considere válidos e fundados. A decisão tomada pelo Concedente a este respeito valerá igualmente nas relações entre a Concessionária e o Construtor, sem prejuízo da sua impugnabilidade ou da oportuna dedução de reclamação com base nela;

c) Sempre que entenda fazer valer direitos a compensações ou indemnizações de que se considere titular no âmbito do disposto na alínea c) do número 1 da presente Cláusula, o Construtor deverá apresentar atempadamente reclamação fundamentada à Concessionária, obrigando-se esta:

   (i) A reproduzir e submeter ao Concedente, nos mesmos termos a reclamação formulada pelo Construtor;

   (ii) A seguir as instruções do Construtor em toda a tramitação da reclamação e a conferir a pessoa ou pessoas designadas pelo Construtor (incluindo, em caso de litígio, advogado ou advogados) os poderes necessários para conduzirem as negociações, fazerem eventuais acordos, instaurarem procedimentos de conciliação, arbitrais ou judiciais e praticarem todos os demais actos e realizarem todas e quaisquer diligências que essa tramitação envolver até à resolução final da reclamação em causa;

(iii) A usar toda a diligência no cumprimento das obrigações mencionadas em (i) e (ii);

d) Se dos factos ou circunstâncias nos quais se baseie a reclamação prevista na alínea anterior e imputáveis ao Concedente resultarem, para além dos prejuízos sofridos pelo Construtor, outros prejuízos suportados exclusivamente pela Concessionária e que, à luz do Contrato de Concessão não devam ter tramitação independente, estes prejuízos serão incluídos (ainda que devidamente autonomizados, especificados e demonstrados) na referida reclamação que, para o efeito, se reajustará e será conduzida livremente pela Concessionária, estritamente no que respeita a tais prejuízos.

9.3. Correrão por conta do Construtor, e serão por ele tempestivamente aprovisionados ou liquidados junto da Concessionária, todos os custos e despesas decorrentes do processamento das reclamações previstas na alínea c) do número anterior, quer na sua fase de preparação e negociação, quer, se for o caso, na fase de aplicação dos procedimentos de resolução de conflitos (procedimentos de conciliação, de arbitragem ou judiciais) que se encontrem previstos no Contrato de Concessão, incluindo os custos de peritagens e consultorias a que porventura haja lugar, os honorários de advogados, as custas judiciais ou de arbitragens e quaisquer outros, com exclusão apenas da parte desses custos e despesas que, verificando-se a situação prevista na alínea d) do mesmo número, sejam incorridos no interesse exclusivo da Concessionária ou que, sendo de interesse comum, devam ser suportados pela Concessionária e pelo Construtor na proporção dos valores que a cada um corresponda na reclamação global em causa.

9.4. A Concessionária não estabelecerá qualquer compromisso com o Concedente relativamente a matérias de responsabilidade do Concedente abrangidas na presente Cláusula sem prévia notificação ao Construtor, sob pena de se tornar

directamente responsável, perante o Construtor, por todos os prejuízos que este, em consequência, venha a sofrer.

9.5. As questões abrangidas pelo disposto na presente Cláusula serão solucionadas em conformidade com o que nela se estabelece, não podendo o Construtor recorrer a quaisquer outros procedimentos de resolução de litígios, excepto nos casos em que a Concessionária incumpra as obrigações que para ela resultem da presente Cláusula, inviabilizando com a sua conduta a adequada gestão e defesa dos interesses do Construtor no âmbito desta Cláusula.

9.6. O disposto nesta Cláusula não envolve o estabelecimento de qualquer relação jurídica directa entre o Concedente e o Construtor para além do que resulte do Contrato de Concessão e do presente Contrato, relativamente a esta matéria.

10. Subcontratação

10.1. Ao Construtor é reconhecido o direito de subcontratar com entidades de reconhecida idoneidade técnica, mediante aprovação prévia e escrita da Concessionária, a execução de trabalhos compreendidos na Empreitada, sem prejuízo de manter, perante a Concessionária, integral responsabilidade pelo cumprimento do presente Contrato no que diz respeito a execução completa da Empreitada e aos trabalhos subcontratados e, bem assim, da obrigação de execução dos trabalhos pelo preço constante do presente Contrato, na eventualidade de o mercado evidenciar um preço superior.

10.2. Não poderá ser realizada qualquer parte da obra por subempreiteiro que não seja titular de Alvará de Construção com as autorizações exigidas para a categoria dos trabalhos a executar, certificado de classificação de Empreiteiro de Obras Públicas contendo as autorizações de categoria, subcategoria e classe juridicamente exigidas em face da natureza e valor dos trabalhos em causa, competindo ao

Construtor a verificação das capacidades e habilitações técnicas, profissionais e administrativas dos subempreiteiros, incluindo a titularidade de alvarás e outras licenças ou autorizações, sendo o Construtor o único responsável pelas consequências de envolvimento nas Obras de entidades que não possuam as condições para exercício das actividades contratadas.

10.3. O Construtor não pode proceder à substituição dos subempreiteiros sem a aprovação prévia e escrita da Concessionária, a qual poderá ordenar a substituição de qualquer subempreiteiro, mesmo que por si anteriormente aceite.

10.4 O Construtor tomará as providências necessárias para que a fiscalização possa, em qualquer momento, distinguir o seu pessoal do pessoal dos subempreiteiros presente na obra.

10.5 Sem prejuízo do disposto no número um da presente cláusula, decorrido um prazo inicial de três anos sobre o início dos trabalhos de construção, ou após a execução de 75% do volume de trabalho, as Partes poderão implementar um processo tendente ao lançamento, no mercado, de procedimentos tendentes à contratação de determinadas Obras ou trabalhos, em regime de subcontratação, em quantidade e espécie a definir conjuntamente.

10.6. As Partes concordam, desde já, em que, salvo acordo em contrário, será sujeita ao procedimento referido no número anterior uma quantidade de trabalhos correspondente a 40% do volume total de trabalhos previsto para o ano em causa.

10.7. Na eventualidade da efectiva subcontratação dos trabalhos, nos termos dos números anteriores, e caso a adjudicação desses trabalhos se concretize por um valor inferior ao proposto pelo Construtor, este terá direito a receber 25% da diferença entre o valor dos trabalhos contratados e o valor dos trabalhos

subcontratados, para fazer face a despesas de gestão, coordenação, fiscalização e administrativas da obra e a custos financeiros.

10.8. O recurso ao procedimento referido nos números 5 e 6 da presente cláusula não isenta o Construtor da obrigação de execução dos trabalhos pelo preço constante do presente Contrato, na eventualidade do mercado evidenciar um preço superior a este, nem constituirá motivo para solicitar qualquer revisão extraordinária de preços.

11. Adjudicações sem precedência de concurso público

No caso de, por força da lei ou do Contrato de Concessão, não ser possível à Concessionária, por motivos que lhe não sejam imputáveis, proceder a adjudicações ao Construtor ou a terceiros sem precedência de concurso público, o Construtor não poderá exigir, a esse título, qualquer indemnização ou compensação.

12. Obrigações do Construtor

12.1. Cabe ao Construtor executar, coordenar e orientar os trabalhos objecto da Empreitada e, bem assim, todos os trabalhos que devam considerar-se preparatórios ou acessórios daqueles, nos termos do presente Contrato.

12.2. O Construtor deverá cumprir rigorosamente todas as disposições legais e regulamentares que lhe sejam aplicáveis ou que sejam aplicáveis à sua actividade e será responsável por quaisquer sanções decorrentes da violação das mesmas, ainda que impostas à Concessionária, devendo nesta hipótese indemnizá-la pelo valor a que a mesma tiver direito.

12.3. O Construtor obriga-se a prestar quaisquer esclarecimentos relacionados com os trabalhos objecto da Empreitada, quer sejam solicitados pela Concessionária, pela Concedente ou pelo Consultor Técnico da Entidade Financiadora.

12.4. O Construtor obriga-se a indicar à Concessionária quem são os seus representantes devidamente mandatados para analisar e decidir dos assuntos relativos à Empreitada, os quais deverão ser pessoas idóneas e com formação técnica e experiência adequadas para o desempenho das suas funções, devendo exercê-las a tempo inteiro.

12.5. O Construtor deve ainda confiar a direcção técnica das Obras a um técnico com a qualificação mínima exigível, adequada à complexidade e valor da obra, designado por Director Técnico.

12.6. Após a assinatura do Contrato, o Construtor informará a Concessionária, por escrito, do nome do Director Técnico, indicando também a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico. Esta informação será acompanhada por uma declaração subscrita pelo Director Técnico, assumindo a responsabilidade pela direcção técnica das Obras e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade. O Construtor obriga-se a substituir o Director Técnico por si nomeado caso a Concessionária fundadamente objecte à sua nomeação ou permanência na função.

12.7. As ordens, avisos e notificações que se relacionem com os aspectos técnicos da execução das Obras poderão ser dirigidas directamente ao Director Técnico.

12.8. As funções de Director Técnico podem ser acumuladas com as de representante do Construtor.

12.9. O Construtor será responsável pelo cumprimento pontual de todas as obrigações

relativas ao pessoal e ao equipamento ao seu serviço, ainda que em regime de subcontratação, sendo designadamente responsável pelo cumprimento de todas as normas referentes à higiene, segurança e saúde no trabalho e à segurança do equipamento que utilize, forneça e/ou a cuja montagem proceda. O Construtor será ainda responsável por assegurar a formação técnica adequada ao pessoal, de acordo com a legislação em vigor e o definido no Plano de Segurança e Saúde.

12.10. O Construtor deverá fornecer ao pessoal ao seu serviço, antes deste entrar na área da obra ou respectivos estaleiros e enquanto se encontrar na mesma, o equipamento individual de protecção e segurança adequado à função que desempenhar e ao local em que se encontrar, sendo o equipamento de utilização obrigatória.

12.11. O Construtor está obrigado a manter a boa ordem no local dos trabalhos e a retirar destes, sempre que lhes seja solicitado, o pessoal indisciplinado, que não desempenhe eficazmente os seus deveres ou que haja desrespeitado os representantes da Concessionária.

12.12. O Construtor poderá realizar trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização do organismo oficial competente e informe a Concessionária, por escrito e com a antecedência suficiente, do respectivo horário. A realização de trabalhos fora das horas regulamentares decorre inteiramente por conta do Construtor, não podendo requerer qualquer revisão extraordinária de preços.

12.13. As obrigações previstas na presente Cláusula para o Construtor aplicam-se, com as necessárias adaptações, aos subempreiteiros e aos demais terceiros por aquele contratados, sendo o Construtor exclusivamente responsável, perante a Concessionária, pela sua observância.

13. Responsabilidade do Construtor

13.1. O Construtor responde, perante a Concessionária, pelo cumprimento integral e pontual de todas as obrigações directa ou indirectamente emergentes do Contrato, incluindo danos materiais e morais, continuados ou não, e lucros cessantes, resultantes, nomeadamente, de doença, intoxicação, envenenamento e poluição provenientes da execução deficiente das obras e trabalhos objecto do Contrato, ainda que se trate de Obras ou trabalhos subcontratados a subempreiteiros ou a outros terceiros por si contratados.

13.2. O Construtor é o único e exclusivo responsável, em qualquer caso, pelos danos e prejuízos que, na decorrência da execução das Obras, venham a ser causados a quaisquer pessoas e/ou bens, correndo a expensas suas, sem quaisquer responsabilidades, ónus ou encargos para a Concessionária, o ressarcimento ou indemnização que tais danos ou prejuízos possam motivar.

13.3. A responsabilidade do Construtor nos termos dos números anteriores é integral, não constituindo a presença do representante da Concessionária na obra motivo de limitação da sua responsabilidade.

14. Autorizações e licenças

14.1. O Construtor deverá, nos termos da legislação em vigor, efectuar todas as comunicações, requerer todas as autorizações e licenças e pagar todas as correspondentes quantias, desde que se mostrem necessárias à execução da Empreitada ou estejam relacionadas com bens ou direitos que estejam afectados ou possam estar afectados, por qualquer forma, à Empreitada.

14.2. Quando tais autorizações e licenças devam ser emitidas em nome da Concessionária ou do Concedente, o Construtor deverá informar a Concessionária, preparar a documentação necessária e levar a cabo, em nome da Concessionária ou do Concedente, as diligências necessárias, suportando os custos inerentes.

15. Seguros

15.1. O Construtor, antes de iniciar a execução da Empreitada, deverá celebrar os contratos de seguro necessários para garantir, durante toda a vigência do Contrato, uma efectiva e integral cobertura de todos os riscos inerentes à execução das actividades objecto da Empreitada, incluindo apólice de seguro de responsabilidade civil e de acidentes de trabalho, em montantes adequados.

15.2. O Concedente, a Concessionária e a(s) entidade(s) designada(s) pela Entidade Financiadora deverão ser indicados como co-segurados nas apólices de seguro referidas no número anterior.

15.3. O Construtor não poderá suspender, modificar, substituir ou cancelar quaisquer apólices de seguro sem prévia autorização escrita da Concessionária.

15.4. Se o Construtor não efectuar ou não mantiver em vigor os seguros a que esteja obrigado nos termos do Contrato, a Concessionária poderá, ela própria, contratar e manter tais seguros e fazer todos os necessários pagamentos, cuja cobrança exigirá depois ao Construtor.

15.5. O Construtor deverá igualmente impor aos terceiros com quem contrate a celebração e manutenção das apólices de seguro necessárias ao cumprimento dos objectivos versados na presente Cláusula.

16. Gestão e fiscalização

16.1. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 17.ª, a Concessionária reserva-se o direito de fiscalizar o andamento dos trabalhos e de verificar o cumprimento do Projecto de Execução e das suas eventuais alterações, bem como dos restantes documentos contratuais.

16.2. A actividade de fiscalização prevista no número anterior pode ser levada a cabo por terceiro(s) fiscal(is), caso em que a Concessionária deverá notificar o Construtor da identidade desse(s) terceiro(s) no prazo de 5 (cinco) dias a contar da respectiva designação.

16.3. A fiscalização deverá estar provida de todos os elementos indispensáveis e dispor dos poderes necessários à resolução de todas as questões que lhe sejam colocadas pelo Construtor com vista à normal prossecução dos trabalhos.

16.4. A existência de uma entidade fiscalizadora não exclui nem diminui a responsabilidade do Construtor.

16.5. O Construtor obriga-se a propiciar à fiscalização todos os meios e facilidades necessários ao desempenho eficiente da sua actividade, atendendo prontamente a todas as solicitações razoáveis que esta fizer.

16.6. Todos os custos da fiscalização decorrentes da realização de trabalhos fora do horário regulamentar, correm por conta do Construtor.

16.7. De uma forma geral, o Construtor deverá apresentar à fiscalização, com a brevidade que as circunstâncias imponham, quaisquer dúvidas ou problemas que se lhe deparem na preparação ou execução de cada Obra.

16.8. Caso a fiscalização verifique que determinadas Obras e serviços foram executados ou prestados com falhas, defeitos, erros, irregularidades ou vícios imputáveis ao Construtor, notificá-lo-á de tal facto para que, e sob orientação da fiscalização, proceda às correcções necessárias, nomeadamente desfazendo, demolindo, refazendo ou repondo as Obras realizadas ou os serviços prestados incorrectamente, por forma a que sejam realizadas ou prestados de acordo com o Projecto de Execução contratado, sendo os custos ou encargos daí decorrentes integralmente suportados pelo Construtor.

16.9. No caso de as ordens ou orientações da fiscalização dadas ao abrigo do número anterior conterem falhas, defeitos, erros, irregularidades ou vícios, o Construtor deve dar-lhe disso conhecimento, sob pena de vir a ser considerado responsável pelas consequências que decorram de tais falhas, defeitos, erros, irregularidades ou vícios, a não ser que prove não terem agido com culpa incompatível com as boas regras de arte.

17. Representante do Concedente e das Entidades Financiadoras

17.1. O Concedente e as Entidades Financiadoras poderão nomear representantes para acompanhar e supervisionar o andámento da Empreitada, nos termos e nas condições definidas no Contrato de Concessão e nos Contratos de Financiamento.

17.2. O Construtor proporcionará, nos termos previstos no Contrato de Concessão, ao Concedente e à Entidade Financiadora, aos seus representantes e a qualquer pessoa por ela ou por eles autorizada, (incluindo, nomeadamente, o Consultor Técnico), o acesso às zonas de Obras e estaleiros, bem como à consulta do Livro de Obras, bem como de outros locais onde os trabalhos estejam a ser preparados, desde que tal não perturbe o normal funcionamento dos trabalhos, devendo proporcionar todos os meios e assistência necessários ao exercício de tal direito.

17.3. O Construtor obriga-se ainda a prestar quaisquer esclarecimentos relacionados com os trabalhos abrangidos pela Empreitada que venham a ser solicitados pela Concessionária, pela Concedente ou pelo Consultor Técnico.

18. Livro de obra

18.1. O Construtor deverá organizar um registo de obra em livro adequado, com folhas numeradas e rubricadas por si e pela fiscalização, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.

18.2. No livro de obra deverão ser mencionados, além de outros considerados necessários pela fiscalização e/ou pelo Construtor, os seguintes factos:

a) pedidos e datas de vistorias de recepção dos materiais e da respectiva aprovação;
b) data das reuniões de coordenação; e
c) referências a visitantes da Obra.

18.3. O livro de registo será rubricado pela fiscalização e pelo Construtor em todos os acontecimentos nele registados e ficará ao cuidado deste último, que o deverá apresentar sempre que tal for solicitado pela fiscalização ou pelas entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

18.4. A fiscalização registará no livro de obra quaisquer ordens, notificações ou outras anotações que entenda dirigir, por escrito, ao Construtor, as quais serão assinadas pelo respectivo Director Técnico.

19. Qualidade da mão-de-obra e dos materiais

19.1. Na execução dos trabalhos deve ser empregue mão-de-obra de qualificada e com formação adequada, segundo as regras da arte e de harmonia com o Contrato de Concessão, as disposições legais e regulamentares, as normas comunitárias em vigor e as características habituais em obras do tipo das que constituem o objecto do Contrato.

19.2. Os materiais e demais equipamento a utilizar devem igualmente ser, de harmonia com as regras da arte e o Contrato de Concessão, de boa qualidade, quer quanto às suas características quer quanto à sua funcionalidade, não podendo o Construtor empregar materiais ou equipamento que não correspondam (i) às especificações técnicas do projecto; (ii) às características da Obra (iii) ou que revelem qualidade inferior à dos usualmente empregues em obras idênticas ou semelhantes.

19.3. No caso de dúvidas quanto aos materiais e/ou demais equipamento a utilizar, devem observar-se as normas portuguesas e comunitárias em vigor, podendo a Concessionária solicitar ensaios ou testes para avaliar a aptidão dos materiais ou equipamentos, cujo custo correrá por conta do Construtor.

19.4. A Concessionária reserva-se o direito de aprovar todos os materiais e demais equipamento a utilizar na realização dos trabalhos, aprovação que não poderá ser recusada no caso de os materiais apresentados pelo Construtor cumprirem o disposto nos números anteriores.

19.5. O Construtor proporá à Concessionária, de preferência no período de preparação e planeamento da Empreitada, por escrito, a aprovação dos materiais ou equipamento escolhido, indicando, com pormenor, as respectivas características.

19.6. Sem prejuízo do poder de fiscalização do Concedente e respectivos prazos contratuais, a Concessionária deverá pronunciar-se num prazo máximo de 15 (quinze) dias.

19.7. O Construtor poderá submeter à aprovação da Concessionária a substituição de materiais ou equipamento, desde que isso não seja susceptível de acarretar atrasos no prazo contratual de conclusão das Obras e desde que a fundamente devidamente por escrito, sendo, no demais, correspondentemente aplicável o disposto nos números anteriores.

19.8. O Construtor obriga-se ainda a cumprir todas as especificações, normas e regras de construção ou montagem estipuladas no Caderno de Encargos e especificações técnicas associadas (Anexo IV).

20. Depósito e armazenagem de materiais ou equipamento

20.1. O Construtor deverá possuir em depósito as quantidades de materiais e equipamento suficientes para garantir o normal desenvolvimento dos trabalhos.

20.2. O Construtor assegurará a conservação e guarda dos materiais e equipamento durante o seu armazenamento, depósito ou instalação, desde a data de recepção em obra até à data da recepção provisória da obra.

20.3. Os materiais e equipamento deterioráveis pela acção dos agentes atmosféricos serão obrigatoriamente depositados em armazéns fechados que ofereçam segurança e protecção contra as intempéries e humidade do solo.

20.4. Os materiais e equipamento existentes em armazém ou depósito que se encontrem deteriorados serão imediatamente removidos pelo Construtor para fora do local das Obras, sob pena de poder a Concessionária fazê-lo à custa dele.

21. Utilização de vias públicas e privadas

21.1 No cumprimento das obrigações decorrentes do Contrato, o Construtor terá o direito de utilizar as vias públicas sob domínio municipal e respectivo subsolo, bem como vias privadas, nos termos e condições permitidos à Concessionária no âmbito do Contrato de Concessão.

21.2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o Construtor obriga-se ao estabelecimento de um adequado planeamento dos seus trabalhos em conjunto com outras entidades ou serviços a quem caiba a execução de trabalhos nas vias públicas, por forma a minorar os inconvenientes que daí possam advir para o público.

21.3. Salvo intervenções com carácter de urgência, o Construtor deverá informar a Concessionária da necessidade de utilização de vias públicas previamente e por escrito, especificando o trabalho que será executado, as datas do seu início e da sua conclusão e do período de tempo e grau de condicionamento ou interrupção da via pública, de forma a que a Concessionária possa atempadamente informar o Concedente.

21.4. Na utilização das vias públicas, o Construtor deverá cumprir a legislação em vigor relativa à sinalização, à segurança e à divulgação ao público relativamente aos trabalhos em curso, e deverá repor em estado equivalente àquele em que se encontravam antes da realização dos trabalhos, suportando integral e totalmente os respectivos custos, os pavimentos e quaisquer outras instalações e estruturas afectadas pela realização dos trabalhos, de acordo com as normas técnicas emanadas das diversas entidades competentes.

22. Propriedade dos bens integrados na Empreitada

22.1. Os materiais e equipamentos que se destinem à execução de cada Obra passarão a ser da propriedade da Concessionária a partir da sua incorporação e/ou utilização na execução de cada Obra.

22.2. Em caso de cessação do Contrato, a Concessionária poderá entrar na posse dos materiais, ferramentas, utensílios, edificações, estaleiros e veículos, sem prejuízo do disposto no número 5 da Cláusula 29.

23. Prazos de execução das Obras e suas prorrogações

23.1. A Empreitada deverá estar totalmente concluída no prazo previsto em 5.1., sem prejuízo dos prazos parcelares fixados para a conclusão de cada Obra ou trabalho e das prorrogações expressamente admitidas no Contrato e no Contrato de Concessão.

23.2. Sem prejuízo do disposto nas Cláusulas 25°, número 2 e 36°, número 3, do que possa resultar da aplicação da Cláusula 9ª, número 1, alínea c) e, bem assim, do previsto nos números seguintes, o Construtor não terá direito a qualquer prorrogação dos prazos de execução das Obras.

23.3. Sem prejuízo dos poderes que cabem ao Concedente e à Entidade Financiadora nos termos da Cláusula 17.ª do presente Contrato, a Concessionária poderá, após requerimento devidamente fundamentado do Construtor, autorizar a prorrogação do prazo global ou de prazos parcelares de execução das Obras.

23.4. O requerimento previsto no número anterior deverá ser acompanhado dos novos planos de trabalhos e de pagamentos, com indicação, em pormenor, das quantidades de mão-de-obra e dos materiais e equipamento necessário ao seu cumprimento e, bem assim, de quaisquer outras medidas que, para o efeito, o Construtor se proponha adoptar.

23.5. O requerimento referido no número 3 da presente Cláusula deverá ser apresentado até ao 30° (trigésimo) dia anterior ao termo do prazo cuja prorrogação se pretende, a não ser que os factos em que se baseie sejam posteriores.

23.6. O Construtor deverá informar a Concessionária, por escrito e logo que se verifiquem, da ocorrência de factos, imputáveis a terceiros, susceptíveis de provocar atrasos nos prazos de execução das Obras, devendo, de igual modo, informar a Concessionária, posteriormente e por escrito, dos atrasos nessa execução provocados pelos mesmos factos, de forma a que esta possa tomar as providências que estejam ao seu alcance.

23.7. O não cumprimento dos deveres impostos pelo número anterior, bem como qualquer pedido de prorrogação do prazo nos termos do presente Contrato, será livremente apreciado pela Concessionária para efeitos da aplicação do número 3 da presente Cláusula.

24. Não conclusão das Obras no prazo

24.1. Se o Construtor não concluir qualquer das Obras objecto do presente Contrato no prazo contratualmente estabelecido (acrescido de eventuais prorrogações, na estrita medida em que sejam expressamente concedidas nos termos deste Contrato ou do Contrato de Concessão), ser-lhe-á aplicada, com referência a cada Obra, até ao fim dos trabalhos ou à resolução do Contrato, uma compensação contratual no montante equivalente ao valor da caução, para além de todas as multas e/ou indemnizações que o Concedente venha a exigir à Concessionária pelos referidos atrasos e/ou multas e/ou coimas que a Inspecção Geral do Ambiente venha a aplicar por não tratamento dos esgotos do sistema da Azambuja, as quais serão integralmente suportadas pelo Construtor.

24.2 O Construtor é ainda responsável pelo dano excedente em que a Concessionária comprovadamente venha a incorrer em resultado do incumprimento por aquele das obrigações assumidas ao abrigo do Contrato.

24.3 O montante das multas, indemnizações e/ou coimas a que se refere o n.º 1 da presente Cláusula aplicadas ao Construtor pode ser deduzido do primeiro pagamento efectuado ou devido logo após a aplicação das mesmas.

24.4 Caso não seja possível recuperar integralmente o valor das multas, indemnizações e/ou coimas através da dedução das mesmas aos pagamentos devidos ao Construtor nos termos do número anterior, deverá este pagar à Concessionária os montantes em dívida até ao trigésimo dia a contar do termo do prazo para os referidos pagamentos.

24.5 Se o pagamento das multas ou indemnizações devidas à Concessionária for protelado, o Construtor deverá pagar juros de mora à taxa anual correspondente à Euribor a 6 (seis) meses, com efeito a contar da data em que a multa ou a indemnização seja devida.

24.6 Caso não seja possível à Concessionária obter integralmente o valor das multas e indemnizações no prazo de 90 dias a contar da sua aplicação, esta poderá accionar a Garantia de Bancária a que se refere a Cláusula 28.ª.

24.7. O valor da compensação prevista no número 1 da presente Cláusula poderá, após requerimento devidamente fundamentado do Construtor (e aceite pela Concessionária) ou por iniciativa da Concessionária, ser alterado em face do desajustamento relativamente ao grau de censurabilidade e aos prejuízos reais da Concessionária.

25. Suspensão dos trabalhos

25.1. O Construtor poderá suspender a execução da Empreitada ou de qualquer parte da mesma, em casos devidamente justificados e previamente autorizados por escrito pela Concessionária

25.2. Sempre que ocorra a suspensão da Empreitada nos termos do número anterior, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global de execução das Obras e/ou os prazos parcelares que sejam afectados por essa suspensão.

26. Fim dos trabalhos e recepção provisória

26.1. Logo que os trabalhos relativos a cada Obra estejam concluídos, o Construtor deverá disso informar, por escrito, a Concessionária, procedendo-se então à vistoria desses trabalhos para efeitos de recepção provisória da Obra em causa, lavrando-se de seguida, caso não existam reservas, deficiências, erros, omissões ou imperfeições entre a Obra apresentada e a contratada, o respectivo auto, sendo o mesmo assinado pela Concessionária e pelo Construtor ou seus representantes.

26.2. A recepção provisória dos trabalhos depende da verificação dos termos previstos no Contrato de Concessão.

26.3. Se, da vistoria efectuada nos termos do número 1 da presente Cláusula, resultar a existência de qualquer deficiência, por imperfeita execução ou pela utilização de materiais e/ou equipamentos de qualidade inferior aos contratados, será pela Concessionária marcado um prazo, durante o qual o Construtor, para efeitos da recepção provisória, deverá proceder às necessárias reparações e substituições.

26.4. Se, findo o prazo concedido pela Concessionária nos termos do número anterior, as reparações e/ou substituições não tiverem sido executadas por forma a resolver integralmente as deficiências encontradas, poderá a Concessionária mandá-las executar pela forma que considerar mais conveniente, sendo reembolsada dos custos que de tal facto resultarem através da compensação com créditos que o Construtor detenha sobre si, do recurso aos montantes retidos de acordo com o número 7 da Cláusula 4ª.ª ou do accionamento da garantia prestada pelo Construtor, nos termos do número 1 da Cláusula 28ª.

26.5. Caso se verifique, aquando da vistoria referida no número 1 da presente Cláusula, que existem trabalhos que não estão em condições de serem recebidos, tal facto não impede que a recepção provisória se considere efectuada em toda a extensão da obra que não seja objecto de deficiência, desde que se encontrem asseguradas as condições necessárias ao normal funcionamento da Obra em causa, não obstante haver lugar à realização dos trabalhos referidos no número 3. da presente Cláusula.

27. Recepção definitiva

27.1. A recepção definitiva de cada Obra será efectuada 5 (cinco) anos após a respectiva recepção provisória, aplicando-se para o efeito o disposto no artigo anterior.

27.2. Na data da recepção definitiva da Obra, serão restituídas ao Construtor as quantias retidas, como garantia ou a qualquer outro título, relativamente a tal Obra, nos termos previstos na Cláusula 28. e promover-se-á a redução da garantia prestada, nos termos da Cláusula 28., na proporção do valor de tal Obra.

27.3. É título bastante para a extinção da garantia a apresentação, junto da entidade que a emitiu, de duplicado ou cópia autenticada do auto de vistoria respeitante à recepção definitiva da Obra.

27.4. A demora superior a 30 (trinta) dias na restituição das quantias retidas e na extinção da garantia, quando imputável à Concessionária, confere ao Construtor o direito de exigir juros da respectiva importância, calculado à taxa anual correspondente à Euribor a 6 (seis) meses, sobre o tempo decorrido desde o dia seguinte ao daquele prazo.

28. Garantia Bancária

28.1. O Construtor entrega, nesta data, à Concessionária, uma garantia bancária à primeira solicitação, nos termos do Anexo VI, destinada a garantir o exacto e pontual cumprimento das obrigações por ele assumidas no âmbito deste Contrato, de valor correspondente a 5% do montante do conjunto das Obras a realizar.

28.2. Sem prejuízo do disposto nas cláusulas 26ª e 27ª supra, a garantia bancária entregue pelo Construtor nos termos do número um supra deverá manter-se válida durante 5 anos após a recepção provisória dos trabalhos de construção civil e 2 anos após a recepção provisória dos equipamentos, não podendo ser suspensa, substituída, modificada, cancelada durante a execução do Contrato, salvo autorização expressa da Concessionária. Durante este período, o Construtor será responsável pela perfeição e solidez dessa Obra, sendo obrigado a efectuar, à sua custa, as indispensáveis substituições de materiais ou equipamento e os necessários trabalhos de reparação, desde que decorrentes, umas e outros, de vícios ou defeitos dos Projectos de Execução e/ou da construção.

28.3. 5 anos após a recepção provisória de cada Obra, serão restituídas ao Construtor as quantias retidas como garantia, relativamente a tal Obra, nos termos previstos no n.º 7 da Cláusula 4.ª e promover-se-á a redução da garantia prestada na proporção do valor de tal Obra.

28.4. Os trabalhos e substituições referidos no número dois da presente Cláusula deverão ser executados no prazo que venha a ser fixado pela Concessionária, findo o qual, se não tiverem sido executados por forma a resolver integralmente as deficiências encontradas, poderá a Concessionária mandá-los executar pela forma que considerar mais conveniente, sendo posteriormente reembolsada pelo Construtor dos custos que daí resultarem.

28.5. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 26ª, número 4, a garantia referida no número 1 e os montantes retidos nos termos do n.º 7 da Cláusula 4.ª poderão, ainda, ser utilizados pela Concessionária sempre que se verifique o disposto na parte final do número 4 da presente Cláusula.

28.6 Todas as despesas decorrentes da emissão da garantia referida no n.º 1 e das garantias referidas no n.º 7 da Cláusula 4.ª serão suportadas pelo Construtor.

29. <u>Resolução por incumprimento pelo Construtor</u>

29.1. A Concessionária poderá resolver o Contrato se o Construtor praticar algum ou alguns dos seguintes actos:

a) ceder, total ou parcialmente, a sua posição no Contrato sem o prévio consentimento escrito da Concessionária;

b) abandonar a Empreitada;

c) não executar a Empreitada de acordo com o Contrato;

d) interromper, no todo ou em parte, fora do caso admitido pela Cláusula 25ª, a execução dos trabalhos da Empreitada por mais de 10 (dez) dias seguidos ou 15 (quinze) dias interpolados;

e) der causa ao sequestro ou à resolução da Concessão;

f) subcontratar, fora da hipótese prevista pela Cláusula 10. do Contrato, qualquer parte da Empreitada; e/ou

g) não der início à remoção de materiais do local das Obras ou à demolição ou substituição dos trabalhos nos 10 (dez) dias seguintes à recepção de aviso escrito da Concessionária de que tais materiais ou trabalhos foram por si rejeitados ao abrigo do presente Contrato.

29.2. A Concessionária poderá, igualmente, resolver o Contrato se o Construtor for dissolvido, se tornar insolvente ou vir alterada a sua composição accionista caso essa alteração possa, no entendimento da Concessionária, afectar diversamente a execução do Contrato.

29.3. A resolução efectuar-se-á mediante notificação da Concessionária ao Construtor com 15 (quinze) dias de antecedência sobre a data em que deva produzir efeitos.

29.4. A resolução não desonera o Construtor de qualquer das obrigações ou responsabilidades decorrentes do Contrato, nem afecta a Concessionária nos seus direitos e poderes, a qual pode concluir a Empreitada ou contratar outro empreiteiro ou construtor para o fazerem.

29.5. Na data da resolução, o Construtor deverá abandonar o estaleiro e o local da obra, podendo a Concessionária ou o(s) construtor(es) que venha a contratar para esse

efeito utilizar, nos termos previstos na presente cláusula e como em seu critério considerarem conveniente, todos os materiais e equipamentos destinados à execução das Obras que pertençam ao Construtor. A Concessionária poderá ainda, a qualquer tempo, vender todos os materiais e equipamento não utilizados e aplicar os ganhos de tal venda na satisfação de quaisquer quantias vencidas ou a vencer que lhe sejam devidas pelo Construtor nos termos do Contrato.

29.6. Após a resolução do Contrato, o representante da Concessionária deverá determinar e certificar a quantia que seja devida ao Construtor pelos trabalhos executados até à data da resolução, o valor dos materiais e equipamento não utilizados total ou parcialmente e, bem assim, todos os prejuízos relacionados com a resolução que a Concessionária tenha sofrido ou preveja venha a sofrer, para efeitos de determinação da compensação a atribuir ao Construtor, nos termos do número 8 da presente cláusula.

29.7. Todo e qualquer pagamento que a Concessionária deva fazer ao Construtor só poderá ser realizado uma vez levadas a cabo as diligências previstas nos números anteriores.

29.8. Na sequência da resolução, o Construtor terá direito a receber a quantia correspondente ao valor dos trabalhos já realizados, acrescido do valor dos materiais e equipamentos não utilizados total ou parcialmente e que revertam para a esfera da Concessionária nos termos da Cláusula 22.ª, deduzida do montante equivalente aos prejuízos que a Concessionária tenha sofrido por virtude da extinção do Contrato (incluindo perda de receitas). Se aquela quantia for inferior ao montante destes prejuízos, o Construtor deverá pagar à Concessionária a importância correspondente à diferença, no prazo de 15 dias após interpelação para o efeito.

29.9. Resolvido o Contrato, a Concessionária poderá assumir a posição do Construtor nas subempreitadas que este haja celebrado.

29.10. Tendo em vista o disposto no número anterior, o Construtor obriga-se a convencionar, nos contratos de subempreitada que venha a celebrar, o consentimento antecipado dos subempreiteiros à automática transmissão da posição contratual do Construtor nesses contratos para a Concessionária ou para quem esta indicar.

30. Resolução do Contrato de Concessão

30.1. Em caso de resolução do Contrato de Concessão, o Construtor tomará todas as medidas necessárias para assegurar que, com a extinção do presente Contrato seja transmitido à Concessionária, para posterior transmissão ao Concedente, o direito sobre os documentos utilizados (incluindo estudos), fornecendo ainda à Concessionária uma declaração de direitos assim transmitidos, devendo esta declaração ser posteriormente transmitida ao Concedente.

30.2. Caso o Concedente venha a resolver o Contrato de Concessão por virtude de incumprimento pelo Construtor, este deverá indemnizar a Concessionária por todos os custos, perdas e danos emergentes de tal resolução (incluindo perda de receitas).

30.3. A resolução do presente Contrato nos termos previstos no número 1 da presente cláusula conferirá ao Construtor o direito a ser ressarcido pelos danos que tal resolução lhe causar se, quando e pelo montante que, com vista à cobertura desses danos, a Concessionária vier efectivamente a receber da Concedente.

31. Direito de retenção

O Construtor renuncia expressamente a qualquer direito de retenção que, como garantia, lhe possa vir a assistir relativamente à Concessionária ou ao Concedente, seja por que motivo for, no âmbito do presente Contrato ou da sua resolução. O Construtor permanecerá, assim, obrigado a disponibilizar à Concessionária todos e quaisquer montantes, obras, equipamentos ou serviços devidos, nos termos e condições previstos no Contrato.

32. Titularidade dos direitos de propriedade intelectual

Após aprovação pela Concessionária, as peças escritas e desenhadas integrantes de todos os estudos, Projectos de Execução, telas finais e manuais de operação ou de qualidade das obras, elaboradas pelo Construtor ou por terceiro a solicitação deste, passarão a constituir propriedade da Concessionária, para os fins da Concessão e para todos os efeitos legais ou contratuais, designadamente os da sua utilização, reprodução, exposição ou alteração, não sendo devida qualquer quantia adicional a este título.

33. Achados arqueológicos

33.1. Todos os elementos de interesse histórico, geológico ou arqueológico descobertos no local das Obras consideram-se propriedade exclusiva do Concedente.

33.2. O Construtor deverá comunicar à Concessionária a descoberta dos achados referidos no número anterior, definindo, sempre que possível, o efeito dos achados no desenvolvimento dos trabalhos e abstendo-se de executar quaisquer trabalhos que sejam susceptíveis de danificar ou de pôr em risco tais achados, antes de a Concessionária disponibilizar instruções quanto à sua preservação.

33.3 Sempre que se verificarem paragens de obra ou atrasos pela descoberta dos achados referidos nesta cláusula, o Construtor acordará com a Concessionária as alterações na programação ou execução das Obras necessárias, de modo a assegurar o cumprimento de prazos e a qualidade dos trabalhos constantes do Programa de Trabalhos aprovado.

34. Força Maior

Para os efeitos do presente Contrato, entende-se que a expressão "Força Maior" terá o mesmo significado que lhe é atribuído no Contrato de Concessão, sendo que um facto apenas será considerado de Força Maior no âmbito do presente Contrato se também o for nos termos do Contrato de Concessão.

35. Substituição

35.1 O Construtor desde já consente na substituição da Concessionária pelo Concedente, por meio de cessão da posição contratual ou qualquer outro meio legalmente admissível, em caso de sequestro, resolução, resgate ou qualquer outro modo de extinção do Contrato de Concessão.

35.2 De igual modo o Construtor desde já consente na substituição da Concessionária pela Entidade Financiadora, em caso de exercício dos direitos de intervenção ("step-in") previstos nos exactos termos do Contrato de Concessão e respectivos Anexos.

35.3. O Construtor desde já reconhece e aceita que o Concedente poderá ordenar a substituição do Construtor, nos termos e condições previstos no número 5 do artigo 5º do Caderno de Encargos.

36. Execução simultânea de outros trabalhos no local da Obra

36.1. A Concessionária tem o direito de executar ou de mandar executar conjuntamente com os da Empreitada e na mesma Obra, quaisquer trabalhos não incluídos no presente Contrato, ainda que de natureza idêntica aos trabalhos objecto do mesmo Contrato.

36.2. Os trabalhos referidos no número anterior serão executados de modo a evitar demoras e outros prejuízos.

36.3. Na hipótese de a execução de determinada Obra ou das Obras no seu todo ter sofrido atrasos em virtude da realização dos trabalhos a que se refere o número um, o Construtor terá direito, consoante o caso, à prorrogação do prazo global ou dos prazos parcelares de execução das Obras por período correspondente ao do atraso verificado.

36.4. No caso de a normal execução das Obras ser impedida ou sofrer atrasos por virtude da realização simultânea dos trabalhos referidos no número 1 da presente Cláusula, o Construtor deverá, sob pena de perder o direito referido no número anterior, disso dar imediato conhecimento à Concessionária, a fim de que esta possa adoptar as providências que entender por convenientes.

36.5. O Construtor acordará com a Concessionária as alterações na programação ou execução das Obras necessárias à coordenação com os trabalhos a executar por terceiros, de modo a assegurar o cumprimento de prazos e a qualidade dos trabalhos constantes do Programa de Trabalhos.

37. Entrada em vigor e vigência

37.1. O presente Contrato entra em vigor na presente data.

37.2. O presente Contrato mantém-se em vigor até à data da recepção definitiva da última Obra constante dos Programas de Trabalhos.

38. Comunicações

38.1. As comunicações, autorizações e aprovações previstas no presente Contrato, salvo disposições específica em contrário, serão sempre efectuadas por escrito e remetidas:

(a) Em mão, desde que comprovadas por protocolo;

(b) Por telecópia, desde que comprovadas por "Recibo de Transmissão Ininterrupta"; ou

(c) Por correio registado com aviso de recepção.

38.2. Consideram-se como domicílios das Partes, para efeitos do presente Contrato, as seguintes moradas e postos de recepção de fax:

CONCESSIONÁRIA

Att.: Eng. Diogo Faria de Oliveira
AdAz - Águas da Azambuja, S.A.
Morada: Rua Teodoro José da Silva
Edifício Atrium Azambuja, 37
2050-335 Azambuja
Telefone: + 351 21 792 8670
Fax: + 351 21 797 46 49

CONSTRUTOR

Att.: Eng. Fernando Aires Simões

Construções Pragosa, S.A.

Morada: Estrada Nacional 1, km 108, Casal da Amieira

2440-911 Batalha

Telefone: + 351 24 448 01 20

Fax:+ 351 24 448 10 49

38.3. As Partes poderão alterar o seu domicílio, mediante comunicação prévia dirigida à outra Parte.

38.4. As comunicações previstas no presente Contrato consideram-se efectuadas:

(a) No próprio dia em que forem entregues em mão;

(b) No próprio dia em que forem transmitidas por telecópia, desde que recebidas entre as 9 (nove) e as 17 (dezassete) horas, ou no dia útil imediatamente seguinte, no caso de serem recebidas após as 17 (dezassete) horas;

(c) Na data de assinatura do respectivo aviso de recepção, se remetidas pelo correio.

39. Invalidade parcial

A ineficácia ou a invalidade de alguma ou várias Cláusulas do presente Contrato não determina a ineficácia ou a invalidade das restantes Cláusulas.

40. Exercício de Direitos

O não exercício ou o exercício tardio ou parcial de qualquer direito que assista a qualquer das Partes ao abrigo do presente Contrato não importa a renúncia a esse direito, não impede o seu exercício posterior nem constitui moratória ou novação da respectiva obrigação.

41. Disposições diversas

41.1. Os Anexos ao presente Contrato fazem parte integrante do mesmo.

42.2. O presente Contrato constitui o acordo total das Partes e substitui quaisquer acordos ou compromisso prévios, orais ou escritos, entre as Partes relativamente às matérias previstas no mesmo.

43.3. O presente Contrato apenas poderá ser rectificado ou aditado por meio de acordo celebrado por escrito e assinado pelas Partes.

44.4. O presente Contrato é elaborado em 2 (dois) exemplares.

45. Lei aplicável

Em tudo quanto não seja regulado pelo presente Contrato, serão aplicáveis as disposições da Lei Civil Portuguesa, com expressa exclusão do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março.

46. Resolução de litígios

46.1. Quaisquer litígios emergentes da celebração e execução do presente Contrato serão dirimidos de acordo com as regras seguintes.

46.2. As Partes manifestam o seu empenho no bom e produtivo relacionamento entre si e acordam que qualquer litígio, questão, controvérsia ou diferendo (adiante designado "litígio"), relativo à interpretação, integração, execução, cumprimento ou cessação do presente Contrato, ou de algum modo em conexão com o mesmo, incluindo tudo o que respeitar à existência, validade, aplicabilidade ou eficácia desta Cláusula, será resolvido através de diligências de resolução amigável ou de conciliação ou por meio de arbitragem, nos termos da presente Cláusula.

46.3. O litígio será apresentado aos Presidentes do Conselho de Administração ou Gerentes das Partes, por comunicação escrita de qualquer uma delas à outra, devendo ser decidido, por unanimidade, por aqueles ou por pessoa ou entidade que para esse efeito designem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

46.4. Frustrada ou não realizada a tentativa de resolução amigável a que alude o número anterior, procurarão as Partes dirimir o litígio com recurso a uma comissão de arbitragem.

46.5. O litígio será definitivamente dirimido por Arbitragem, nos termos da presente Cláusula, por iniciativa de qualquer uma das Partes se, por qualquer facto ou circunstância, o litígio se não encontre solucionado no prazo de 90 (noventa) dias após declaração da sua existência por qualquer uma das Partes à outra.

46.6. A sujeição do litígio a Arbitragem deverá ser requerida no prazo de 15 (quinze) dias após o termo do prazo previsto no número anterior, sob pena de caducidade.

46.7. A Arbitragem será realizada por um Tribunal constituído nos termos da presente Cláusula e, supletivamente, de acordo com o disposto na Lei nº 31/86, de 26 de Agosto.

46.8. O Tribunal será constituído por um Árbitro único, se as Partes em litígio acordarem na respectiva designação; na falta desse acordo, cada uma das Partes designará, no prazo de 15 (quinze) dias um Árbitro, designando estes, no prazo de 15 (quinze) dias um outro que presidirá; na impossibilidade de acordo entre estes Árbitros, será o Árbitro Presidente designado pelo Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa, a requerimento de qualquer uma das Partes.

46.9. Se decorrerem mais de 3 (três) meses sobre a data de indicação do primeiro Árbitro sem que o Tribunal Arbitral se ache constituído, pode qualquer uma das Partes, excepcionalmente, revogar unilateralmente a presente Cláusula para efeitos de resolução do diferendo concretamente em causa, recorrendo ao Tribunal Cível da Comarca de Lisboa, cuja competência, com exclusão de qualquer outro, desde já expressamente se convenciona.

46.10. Caso se não verifique acordo quanto ao objecto do litígio, este será o que resultar da petição do demandante ou demandantes e da eventual reconvenção do demandado ou demandados.

46.11. O Tribunal Arbitral funcionará em Lisboa, no local que for escolhido pelo Árbitro único ou pelo Árbitro Presidente, e julgará segundo a equidade, devendo a respectiva decisão, dispensada de depósito, ser proferida no prazo de 90 (noventa) dias a contar do termo da instrução do processo arbitral ou do encerramento da audiência de discussão e julgamento, se a esta houver lugar.

Feito em Lisboa, aos 11 de Maio de 2009

Imposto de selo de contrato liquidado por meio de guia, ao abrigo do nº 2 do art. 2º da L 150/99, de 11 Setembro

Pela **AdAz - Águas da Azambuja, S.A.**

Nome: Tiago Azevedo Fernandes de Carvalho
Qualidade: Administrador

Pela **Construções Pragosa, S.A.**

Nome: João Chuva Pragosa
Qualidade: Administrador